

Processo Nº 451.01.2012.024830-8

Imprimir Fechar

Texto integral da Sentença

JUIZÓ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DA COMARCA DE PIRACICABA - SP. Processo nº 1.451/12. VISTOS, ETC. Trata-se de ação de declaratória de filiação proposta por [REDAZIDO] nome atribuído a nascituro de [REDAZIDO], visando que, em seu registro de nascimento, conste ser ela filha de [REDAZIDO] e de sua convivente [REDAZIDO]. Consta da petição inicial que [REDAZIDO] e [REDAZIDO] vivem em união estável há vários anos, sendo que, recentemente, converteram a união estável em casamento e, pretendendo ter um filho, valeram-se de procedimento de inseminação artificial heteróloga, com o uso do sêmen de um doador anônimo, sendo que, por recomendação médica, [REDAZIDO] submeteu-se ao procedimento, que contou com a anuência e o acompanhamento de [REDAZIDO]. Alega a autora que, apesar de não haver vínculo biológico entre ela e [REDAZIDO], há o vínculo socioafetivo. Pleiteia que, de seu registro de nascimento, ou de natimorto, constem como mães [REDAZIDO] e [REDAZIDO]. Com a petição inicial de fls. 02/28, vieram os documentos de fls. 29/109. Parecer do Ministério Público a fls. 114/119, pelo julgamento de procedência da ação. É o relatório. DECIDO. A presente ação deve ser julgada procedente. A questão a ser analisada no presente processo diz respeito a possibilidade ou impossibilidade de se reconhecer o vínculo de maternidade de [REDAZIDO], esposa de [REDAZIDO], em relação a [REDAZIDO], nascituro de [REDAZIDO], gerado através de procedimento médico de inseminação artificial heteróloga, com a utilização de óvulos de [REDAZIDO] e sêmen de doador anônimo, transferidos ao útero de [REDAZIDO]. A filiação nos procedimentos de reprodução humana assistida foi tratada no Código Civil no artigo 1.597, sendo que o inciso V de tal artigo é que trata da inseminação artificial heteróloga, que interessa no caso, e que tem a seguinte redação: "Artigo 1.597 - Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: (...) V- havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido". Portanto, em se tratando de inseminação artificial heteróloga, ou seja, aquela em que é utilizado o sêmen de terceira pessoa, desde que haja autorização do marido para o procedimento, há presunção legal de paternidade do marido, prevalecendo, assim, a paternidade socioafetiva e não o vínculo biológico. Ou seja, com relação aos casais heterossexuais, resta claro que, feito o procedimento de inseminação artificial com material genético de doador anônimo, e havendo a concordância do marido, é ele o pai da criança. Resta analisar se tal dispositivo legal é aplicável, também, aos casais homossexuais. E a resposta é afirmativa. Em maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADPF n. 132/RJ e da ADI n. 4.277/DF, com julgamento vinculante, conferiu ao artigo 1.723 do Código Civil de 2002 interpretação conforme a Constituição para dele excluir todo significado que impeça o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo. Ora, se o Supremo Tribunal Federal ditou o conteúdo do artigo 226 da Constituição Federal vedando distinção jurídica entre casais em razão de sua orientação sexual, todo e qualquer diploma infraconstitucional deve ser interpretado em consonância com tal decisão. Logo depois, em outubro de 2011, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.183.378/RS, reconheceu a possibilidade de casamento entre pessoas do mesmo sexo. Se pessoas do mesmo sexo podem se casar e se, desejando ter filhos, se submetem a procedimento de inseminação artificial heteróloga, resta claro que o artigo 1.597, inciso V, do Código Civil, é a eles aplicável, e a expressão "autorização do marido" deve ser entendida como "autorização conjugal". Interpretação diversa levaria a distinção jurídica entre os casais heterossexuais que, por qualquer problema, estejam impossibilitados de gerar e recorrem a inseminação artificial heteróloga, e casais homossexuais que, por meios naturais, não podem gerar um filho e recorrem a inseminação artificial heteróloga. São situações idênticas que, portanto, não podem ser tratadas de forma diversa. No caso de um casal heterossexual em que o marido é infértil, o casal pode recorrer a inseminação artificial heteróloga e, com a ajuda de um doador masculino, a incapacidade de ter um filho por meio natural é superada e, por força do previsto na lei, o filho é, por presunção legal, do casal. No caso de um casal homossexual, não pode ele, por meios naturais, gerar um filho. Logo, razoável que, submetendo-se este casal a inseminação artificial heteróloga e, assim, superando a incapacidade de ter um filho, por força do mesmo dispositivo legal, seja o filho, por presunção legal, filho do casal. Em conclusão, se o contido no artigo 1.597, inciso V, do Código Civil atribui a paternidade da criança gerada por inseminação artificial heteróloga ao marido, por força da interpretação a ser dada a todo e qualquer diploma infraconstitucional, diante do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, como acima explicitado, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que tal presunção legal também é aplicável a esposa daquela que está gerando, no caso de casal homossexual. No caso dos autos, verifica-se que [REDAZIDO] e [REDAZIDO] vivem em união estável há vários anos e há notícia nos autos de que pretendiam converter tal união estável em casamento, o que, aliás, já deve ter ocorrido. Em conjunto, ambas decidiram ter um filho, recorrendo a inseminação artificial heteróloga, sendo que, por questões médicas - [REDAZIDO] é mais velha - optou-se pela utilização dos óvulos de [REDAZIDO], e também por levar ela a efeito a gestação. Todo o procedimento contou com a anuência e o acompanhamento de [REDAZIDO], esposa de [REDAZIDO], não havendo qualquer razão para não se aplicar ao caso o previsto no artigo 1.597, inciso V, do Código Civil e considerar que [REDAZIDO] gerada por inseminação artificial heteróloga, por presunção legal, é filha tanto de [REDAZIDO], como também de [REDAZIDO], as quais são casadas. Assim, quando do nascimento de [REDAZIDO], deverá constar do assento de nascimento dela o nome de suas duas mães, [REDAZIDO] e [REDAZIDO]. E não há qualquer óbice a que conste do registro o nome de duas mães, já que a jurisprudência já reconheceu como possível a adoção por casais homossexuais. Sendo possível que casais homossexuais adotem, em conjunto, uma criança - e nesta situação consta do assento de nascimento o nome de dois pais ou de duas mães - e diante de tudo o mais que já foi dito, não há porque não acolher a pretensão inicial e reconhecer

que [REDACTED], gerada na constância da união estável convertida em casamento entre [REDACTED] e [REDACTED], é filha de ambas, sendo filha de [REDACTED] porque é sua mãe biológica, e de [REDACTED], porque é mãe socioafetiva, em razão da presunção estabelecida no artigo 1.597, inciso V, do Código Civil. E caso a criança nasça morta ou morra por ocasião do parto, do registro deve constar, igualmente, a dupla maternidade. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer G.L.B. como filha de A.I.L. e de F.R.B., as quais deverão constar como mães quando da lavratura do assento de nascimento. Transitada em julgado, expeça-se mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 09 de outubro de 2.012.

_____ FABÍOLA HELENA DE PAULA ROQUE LUCATO Juíza de Direito

Imprimir Fechar